

PARECER JURÍDICO

EMENTA: Direito administrativo. Análise. Legalidade e constitucionalidade. Projeto de Lei 055/2022. Legislativo. Obrigatoriedade de divulgação dos nomes dos médicos plantonistas nas unidades de saúde do Município de Santa Cruz do Capibaribe. Lei anterior nº 2.235/2013. Mesmo objeto. Impossibilidade.

Através da Comissão de Legislação e Justiça, foi requerido parecer jurídico acerca do Projeto de Lei nº **055/2022**, de origem do Poder Legislativo, através da iniciativa da **Vereador JOSÉ CLIMÉRIO NETO**, dispondo sobre a Obrigatoriedade de divulgação dos nomes dos médicos plantonistas nas unidades de saúde do Município de Santa Cruz do Capibaribe.

Levando em consideração o disposto no art. 192, § 1º do Regimento Interno desta Casa de Leis, o parecer jurídico cinge-se tão somente para analisar o aspecto da legalidade ou constitucionalidade da matéria apresentada.

Em análise do referido projeto de lei, percebemos que o seu objeto se confunde com a Lei municipal nº 2.235/2013, cuja ementa é a seguinte: “Dispõe sobre a divulgação de informativo diário dos plantões médicos nas unidades de saúde, e dá outras providências.”

Toda norma jurídica possui vida própria, pois nascem, existem e morrem. O Decreto 4.657/1942 que estabelece a Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro em nosso ordenamento jurídico, é capaz de justificar as regras a serem utilizadas pelo legislador, quando da proposição de leis. Senão vejamos:

Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

Citando Wilson de Campos Batalha, Maria Helena Diniz nos ensina que “a LINDB disciplina as próprias normas jurídicas, assinalando-lhes a maneira de aplicação e entendimento, predeterminando as fontes de direito positivo, indicando-lhes as dimensões espaço-temporais”.¹

Para Paulo Dourado de Gusmão “o tempo em que impera a norma jurídica pode ser previamente estabelecido pelo legislador, como pode não o ser”.

No Projeto de Lei, encontramos a ausência de revogação da lei anterior (parcial ou total). Franco Montoro explicou com maestria o conceito de “revogação”, quando disse: “A revogação é o gênero, que contém duas

¹ - Maria Helena Diniz. Curso de Direito Civil. Vol. I. Ed. Saraiva. São Paulo. 2004, pag. 58

espécies: a ab rogação e a derrogação. A ab-rogação é a supressão total da norma anterior, e a derrogação torna sem efeito uma parte da norma. Logo, se derrogada, a norma não sai de circulação jurídica, pois somente os dispositivos atingidos é que perdem a obrigatoriedade”.

Entendemos que tal projeto não goza de legalidade, já que em seu texto não encontramos a revogação da lei anterior cujo texto possui o mesmo objeto, estando referido projeto apenas acrescentando outros assuntos, sem, contudo, fazer menção à revogação da lei em vigor, seja de modo parcial ou total.

Diante dos fatos, entendemos que as disposições contidas no referido projeto se confundem com o disposto na Lei Municipal nº 2.235/2013. Pela ausência de texto expresso capaz de mostrar a sua ab-rogação ou derrogação, entendemos que tal vício confronta com as normas encontradas na Lei de Introdução ao Direito Brasileiro, incorrendo em ilegalidade por erro procedural do processo legislativo.

Pelo exposto, e levando em consideração as razões trazidas na mensagem, como também na análise desta assessoria jurídica, **OPINAMOS** pelo **NÃO** seguimento do referido Projeto de Lei.

É o parecer. S.M.J.

Santa Cruz do Capibaribe-PE, 06 de junho de 2022.

JOSEBERGUE JOÃO ALVES
Assessor Jurídico - OAB/PE nº 34.632